LEI Nº 2.455, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REFORMA DA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA TABELA DE VENCIMENTOS, ENQUADRAMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 1º A Tabela de Vencimentos da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Itu fica atualizada, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os Guardas Civis Municipais ficam enquadrados automaticamente no Grau 1 das Classes que integram na data de publicação desta lei.

§ 1º O concurso interno já deflagrado, sob a égide da legislação então vigente, ao tempo da publicação desta lei propiciará que os que nele forem aprovados, nas estritas vagas previstas para progressão no respectivo Edital, iniciem a carreira de sua nova classe no Grau 1 sob os termos do Anexo I da presente lei, sem ter que aguardar, para essa específica progressão cujo certame está em curso, os prazos e atender aos requisitos desta lei.

§ 2º Os participantes do concurso interno referido no § 1º que não lograrem aprovação se submeterão a todos os requisitos desta lei para a progressão que seja cabível, enquadrando-se na forma do caput deste artigo.

Art. 3º O artigo 287 da Lei Municipal nº 2.060/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 287. (...)

I - Para o cargo de Inspetor, no valor equivalente ao percentual de 25%, aplicado sobre o valor do salário base do referido servidor; (N.R.)

II - Para o cargo de Subinspetor, no valor equivalente ao percentual de 25%, aplicado sobre o valor do salário base do referido servidor; (N.R.)

III - Para o cargo de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, no valor equivalente ao percentual de 30%, aplicado sobre o valor do salário base do referido servidor; (N.R.)

IV - Para o cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe, no valor equivalente ao percentual de 30%, aplicado sobre o valor do salário base do referido servidor; (N.R.)

(...)

Art. 4º O artigo 81, § 8º, da Lei Municipal nº 1.175/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. (...)

§ 8º Será devido ao servidor integrante da carreira da Guarda Civil Municipal o adicional de risco de vida, caracterizado pelo perigo constante e ininterrupto à vida, através da prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário em escala de revezamento, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora, à razão de 40% sobre o padrão de seu vencimento, assegurando-se os efeitos previdenciários de tal adicional quanto à incidência de contribuição social e decorrente formação de base de cálculo para benefícios de natureza previdenciária. (N.R.)"

Art. 5º Ao Guarda Civil Municipal é vedada a percepção de adicional de intempéries, objeto da Lei Municipal nº 3.579/1994, diante da natureza de seu cargo e do regime de seus vencimentos e vantagens pecuniárias, independentemente da data do ato concessivo ou do primeiro recebimento.

Art. 6º Aplica-se ao Guarda Civil Municipal o disposto no artigo 90, § 4º, da Lei Municipal nº 1.175/2010.

Art. 7º Aplica-se apenas aos Guardas Civis Municipais que não tenham atingido 15 (quinze) anos completos de serviço quando da publicação desta lei o disposto no artigo 91, § 4º, da Lei Municipal nº 1.175/2010, assegurando-se, aos demais (que tenham atingido tal limiar de transição), a percepção de adicional de sexta-parte quando atingidos 20 (vinte) anos de tempo de serviço ininterrupto.

CAPÍTULO II
DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS

Art. 8º A Carreira da Guarda Civil Municipal se divide em graus na linha horizontal e em classes na linha vertical.

Art. 9º Cada grau é obtido, dentro da mesma classe, pelo decurso de 1 (um) ano de efetivo e ininterrupto tempo de serviço, excluído do cômputo qualquer afastamento superior ao prazo de 15 (quinze) dias, exceto se decorrente de férias ou licença-prêmio.

Parágrafo único. Quando atingido o grau máximo dentro de uma classe, a progressão

horizontal é impedida até que reiniciada na classe subsequente após a progressão vertical.

Art. 10. Para a progressão vertical devem ser atendidos os seguintes critérios, cumulativos:

I - atingimento do último grau da classe anterior;

II - status mínimo de bom comportamento ao Guarda Civil Municipal;

III - classificação dentre os 30% melhores entre aqueles de sua classe suscetíveis à progressão por cumprimento dos pressupostos anteriores, em classificação sob critérios objetivos com nota entre 0 a 100 pontos, atendendo-se às seguintes premissas de pontuação:

a) 0 a 40 pontos: o candidato à progressão inicia o período de avaliação com a nota integral deste quesito, deduzindo-se, cumulativamente, 1 ponto para cada falta diária no serviço, ainda que justificada, exceto se atinente a férias, licença prêmio, licença maternidade, licença por acidente de serviço, doença ocupacional ou infectocontagiosa e não sendo computada a licença médica, no geral, entre o 15º e o 60º dia; 3 pontos para cada falta diária injustificada; 5 pontos para cada penalidade de advertência; 7 pontos para cada penalidade de repreensão; 10 pontos para cada penalidade de suspensão;

b) 0 a 30 pontos para intitulação concluída no período de avaliação referente a:

1. curso de aperfeiçoamento com conexão à função, de no mínimo 30 (trinta) horas de duração: 7 pontos, podendo cumular até 3 cursos no período;
2. curso de aperfeiçoamento voltado especificamente ao Turismo, de no mínimo 30 (trinta) horas de duração: 8 pontos, não cumuláveis;
3. curso de idiomas, de no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas de duração: 15 pontos;
4. curso superior: 30 pontos;
5. curso de pós-graduação lato sensu: 25 pontos;
6. Curso de pós-graduação stricto sensu: 30 pontos.

c) 10 pontos: ostentar o status de excepcional comportamento;

d) 20 pontos: nota atribuída mediante análise funcional e técnica da Secretaria, prática e/ou teórica, a ser objeto de regulamento.

IV - existência de vagas suficientes para a classe cuja progressão se pretende, restringindo-se o percentual de classificação do inciso III, deste artigo, conforme a suficiência de vagas;

V - ter nível de escolaridade mínima de Curso Superior Completo para as classes de Subinspetor e Inspetor.

§ 1º A análise da progressão vertical se dará mediante escalonamento dos candidatos à progressão de forma anual, em época a ser determinada pelo Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana e Rural, restringindo-se a participação aos Guardas Civis Municipais que demonstrem, previamente, atendimento aos pressupostos

constantes nos incisos I, II e V do caput deste artigo.

§ 2º Determinado o quadrante dos competidores, na forma do § 1º deste dispositivo, os pontos deverão ser atribuídos na forma deste artigo, pelo Departamento de Pessoal da Guarda Municipal ou por Comissão instituída para esse fim, se necessário, visando à aferição daqueles que satisfarão o requisito do inciso III, do caput, deste artigo.

§ 3º O período de avaliação para fim de análise do critério contido na alínea "a", do inciso III, do caput deste artigo é formado pelos 3 (três) anos de efetivo exercício das atribuições do Guarda Civil Municipal que antecedem o momento da avaliação.

§ 4º O período de avaliação para fim de análise do critério contido na alínea "b", do inciso III, do caput deste artigo é formado por todo o tempo em que esteja o Guarda Civil Municipal na classe que ocupa quando do processo de progressão vertical.

§ 5º O Guarda Civil Municipal que não atender aos requisitos de progressão vertical no ano em que avaliado o será novamente no ano subsequente, deduzindo-se da lista de classificação, para fins do disposto no inciso III, do caput, deste artigo, os que lograram progressão à classe subsequente e incluindo-se os novos que passam a ostentar condições prévias de classificação, devendo o processo classificatório se dar sempre em lista única para cada classe e mantida a proporção de classificação de 30% do total anual dos competidores em cada lista.

§ 6º A progressão para a classe de Inspetor não se submete a processos anuais classificatórios, na forma deste artigo, pois a deflagração de seu processo de classificação atende ao juízo de oportunidade e conveniência conjunto do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana e Rural e do Comandante da Guarda Civil Municipal quanto à pertinência da progressão às necessidades do serviço público.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 73 a 87, 90, 91 e 97 ao 99, bem como o Anexo V da Lei Municipal nº 1.393/2011, e os artigos 270, I, II e III, 271 ao 273 e 275 ao 282 da Lei Municipal nº 2.060/2019.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 15 de dezembro de 2022.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada no livro próprio e publicada. Prefeitura da Estância Turística de Itu, 15 de

dezembro de 2022.

MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO
Secretária Municipal de Justiça

ANEXO I

CARGO	CLASSE	GRAUS				
		1	2	3	4	5
GUARDA MUNICIPAL	3ª	R$ 1.931,45	R$ 2.028,02	R$ 2.129,42	———	———
GUARDA MUNICIPAL	2ª	R$ 2.445,59	R$ 2.518,96	R$ 2.594,53	R$ 2.672,36	R$ 2.752,53
GUARDA MUNICIPAL	1ª	R$ 3.127,92	R$ 3.221,76	R$ 3,318,41	R$ 3.417,96	R$ 3.520,50
SUBINSPETOR	———	R$ 4.036,93	R$ 4.158,04	R$ 4.282,78	R$ 4.411,26	R$ 4.543,60
INSPETOR	———	R$ 5.000,00				